



Número: **1005081-10.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **11/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1043391-95.2020.4.01.3500**

Assuntos: **Matrícula, Transferência de Estudante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO (ADVOGADO) EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112960550	26/04/2021 10:10	SEI_TRF1 - 12783043 - Decisão 81	Ato judicial assinado manualmente



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO 81/2021

PROCESSO: 1005081-10.2021.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ - DF63689, JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF63016

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás que indeferiu tutela antecipada de urgência requerida para determinar à Universidade Federal de Goiás que receba a agravante como estudante do curso de Medicina, por transferência da Universidade Federal Fluminense em razão de gravidez que a obrigou a trancar o curso na Universidade no Rio de Janeiro em razão de não ter condições de criar a filha sem o auxílio de familiares.

Sustenta formular a pretensão em razão da necessidade de prosseguir seus estudos, sustentando ser viável o acolhimento de seu pedido, por simetria, ao direito de transferência conferido aos servidores públicos e às disposições constitucionais relativas à família e à proteção aos direitos da mulher e a proteção à maternidade.

Informa ter sido obrigada a regressar a Brasília, onde residem seus pais para viabilizar o nascimento e início de cuidados com sua filha, pois residia sozinha no Rio de Janeiro, onde dedicava-se aos estudos em tempo integral, não tendo condições de manter seu sustento e da recém nascida.

Ressalta pretender a transferência para a Universidade Federal de Goiás em razão de poder residir na capital goiana com sua avó que a ajudará a cuidar da criança, viabilizando seu pleno retorno à continuidade dos estudos de Medicina sem colocar em risco os cuidados necessários à criação de sua filha.

Reconhece não existir disposição legal prevendo o direito à transferência pretendida, o que todavia não constitui, a seu juízo, óbice ao acolhimento da pretensão pela aplicação analógica do direito de transferência deferido aos servidores públicos.

Aponta estar requerendo transferência entre Universidades Públicas Federais, sendo os cursos de origem e destino idênticos, qual seja, Medicina, não havendo risco para a parte contrária em razão do curso ofertar vagas para as disciplinas a ser cursadas independentemente da medida postulada.

Expõe tratar-se sua pretensão da busca do direito de continuar seus estudos em concomitância com a assunção da condição de mãe de uma criança objetivando concretizar o amplo acesso ao ensino em conjunto com a proteção constitucional destinada à maternidade.

Fundada em tal argumentação, requer a concessão de tutela antecipada recursal para ver deferida a transferência pretendida da Universidade Federal Fluminense para a Universidade Federal de Goiás.

É o relatório.

Os autos colocam em exame situação peculiar.

A recorrente cursava Medicina na Universidade Federal Fluminense, vendo-se obrigada a trancar o curso em razão de uma gravidez não planejada que a obrigou a retornar à casa de seus pais em razão

.trf1.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13793149&infra_sistema=10000... 1/4



de não possuir condições de arcar com os custos de criação da filha que fora concebida e os estudos na Faculdade de Medicina no Rio de Janeiro.

Ressalta sua pretensão de retorno aos estudos, indicando como solução dos problemas a aceitação de oferta de sua avó para que vá residir em Goiânia onde poderá auxiliar com os cuidados à criança, permitindo que a jovem prossiga seus estudos para viabilizar a concretização de seu sonho de ser médica.

Aponta ser necessária uma interpretação extensiva do critério que reconhece o direito de transferência aos servidores públicos para admitir que o direito de acesso aos maiores graus do conhecimento é reconhecido a todos os brasileiros, o que em seu caso deve ser conjugado com as garantias constitucionais à maternidade e a proteção aos direitos das mulheres, sem prejuízo do direito à saúde, eis que está apresentando manifestações psiquiátricas compatíveis com quadro de depressão, sendo recomendável por orientação médica, o retorno aos estudos.

Necessário observar a inexistência de regra na legislação que ampare a pretensão veiculada, não havendo por outro lado, é oportuno anotar, vedação expressa ao acolhimento do pedido.

Faz-se necessário, portanto, examinar se o pedido é admissível sob o aspecto de princípios constitucionais que tratam do ensino, da busca pela igualdade de condições entre os gêneros na sociedade e sob o aspecto de proteção à família.

Necessário observar que "a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher determina que os Estados devem adotar medidas destinadas a proteger a maternidade, com o propósito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, bem como de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher e a sua participação, em condições idênticas, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. De fato, a licença-maternidade tem por objetivo auxiliar a mulher a ultrapassar o período de adaptação e de transição em decorrência da chegada do novo filho e não deve ser desproporcional ao desafio por ela enfrentado, sob pena de não atender aos fins para os quais o benefício é previsto. O sucesso de tal adaptação depende da sua disponibilidade emocional. Assim, o art. 7º, XVIII, da Constituição deve ser interpretado em consonância com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres, bem como tendo em vista o respeito à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente" (RE 778.889, trecho do voto do rel. Ministro Roberto Barroso, j. 10/03/2016, p. DJe 1º/08/2016).

Anote-se a especial proteção deferida pelo Poder Constituinte à maternidade, à família e ao planejamento familiar não pode impor à mulher o sacrifício às suas aspirações profissionais, impondo-lhe uma escolha que sacrifique seus estudos ou sua carreira, sem que seja proporcionada alguma forma de equalização de oportunidades para que possa conciliar os interesses de sua esfera pessoal com a possibilidade de exercer seu direito à busca do conhecimento e de boa colocação profissional como meio de minorar a perpetuação da desigualdade de gênero.

Acrescente-se estar a educação e a proteção à maternidade inscritas entre os direitos sociais reconhecidos a todos sem qualquer restrição, devendo atentar-se ao dever de proteção inscrito no artigo 227 da Constituição para viabilizar aos jovens, o acesso à profissionalização e à dignidade que sem sombra de dúvida podem ser obtidos garantindo-se à recorrente a transferência pretendida pelo suprimimento de flagrante inexistência de previsão legislativa expressa.

A possibilidade de continuar seus estudos com a segurança de saber que sua filha estará sob os cuidados da bisavó, é situação que inequivocamente garante um melhor rendimento nos estudos e no futuro exercício da profissão sem que esteja demonstrado efetivo prejuízo para a instituição de ensino que venha a receber a estudante, oriunda de outra instituição federal de ensino, observando e cumprindo o princípio da congneridade.

Oportuno anotar que sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de examinar hipótese de transferência em caso de saúde do estudante, hipótese que em termos sociais possui menor alcance que o caso de mulher estudante que depende da transferência para continuar seus estudos próxima a sua prole.



Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.904 - GO (2016/0146287-8)

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 280):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO. DOENÇAS PSÍQUICAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA CONGENERIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À UNIDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR (ARTS. 196, 205, 226 E 229, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

I □ As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição de ensino público, o direito à transferência para outra entidade congênere, notadamente em virtude das enfermidades que acometem o autor, devidamente comprovadas nos autos, como forma de proteção à saúde e à família, base fundamental da sociedade, a sobrepor-se a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício.

II □ Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Sentença confirmada.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, ao argumento de que o autor não tem direito à transferência pretendida, pois a norma em destaque somente se aplica aos servidores públicos civis e militares.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A questão controvertida diz respeito à possibilidade do autor obter transferência do curso de agronomia, entre Universidades Federais, em razão de problemas de saúde. Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 276/277):

Com efeito, a questão posta nos autos exige uma interpretação não só no plano da legislação ordinária, mas há de se considerar que, acima da lei ordinária, temos a lei fundamental, que é a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual não pode ser ignorada neste contexto, onde se conclamam os poderes da República para construirmos uma sociedade solidária, justa e livre, nos termos do art. 3º, inciso I, da mesma Carta Magna.

Sob outro ângulo, a Constituição Federal também garante a todos o direito fundamental à saúde (CF, art. 196), e ainda garante como direito fundamental de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida de todos, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No núcleo da norma matriz do art. 225, caput, da Carta Magna, enquadra-se a tutela do meio ambiente familiar exposta nas letras dos artigos 226 e 227 do mesmo Texto Magno, na determinação de que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E, para efeito dessa proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e, bem assim, o Estado assegurará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, posto que conclui a tutela constitucional do meio ambiente familiar no indeclinável dever, não só da família mas também da sociedade e do Estado, de assegurar à criança e ao adolescente, como também a todos os membros que compõem essa convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à vida (CF, art. 226, caput e respectivo § 3º, c/co art. 227, caput).

Nesse contexto, portanto, exsurge o perfeito enquadramento da pretensão do autor, que não postula a transferência de instituição de ensino para finalidades de ordem particular ou de lazer pessoal, mas fora movida a essa pretensão em busca de tranquilidade necessária ao regular desenvolvimento de seus estudos, em face do seu estado de saúde, visto que está acometido de doenças psíquicas, sendo indispensável, em casos que tais, um adequado tratamento médico ao autor, que, indubitavelmente, encontrará melhores resultados quando realizado próximo aos seus familiares, a fim de proporcionar a melhora do seu quadro de saúde, afinando-se, assim, o direito postulado com os fundamentos do estado democrático de direito e de justiça social, preservando-se, assim, o fundamento maior dos direitos fundamentais relativos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Posto isso, e inexistindo, na espécie, o óbice da não-congenereidade, na medida em que são públicas ambas as instituições de ensino envolvidas, há de se privilegiar, aqui, as aludidas garantias constitucionais, como forma de proteção à família, base fundamental da sociedade, a sobrepor-se a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício, não resultando daí qualquer prejuízo ao Estado, mas, sim, um evidente proveito social.



Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2016.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 17/08/2016)

Por fim, é necessário esclarecer que a transferência de aluno entre instituições congêneres não constitui violação à autonomia universitária, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, destacando, entre outros, o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VULNERAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. A transferência de alunos entre universidades congêneres é instituto que integra o sistema geral de ensino, não transgredindo a autonomia universitária, e é disciplina a ser realizada de modo abrangente, não em vista de cada uma das universidades existentes no País, como decorreria da conclusão sobre tratar-se de questão própria ao estatuto de cada qual. Precedente: RE n. 134.795, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 144/644. Agravo regimental não provido. (RE 362074 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00013 EMENT VOL-02188-02 PP-00410 RNDJ v. 6, n. 67, 2005, p. 75-76)

Do exposto, afigura-se razoável deferir o pedido de antecipação de tutela recursal para admitir a transferência requerida pela agravante do curso de Medicina da Universidade Federal Fluminense - UFF para o mesmo curso da Universidade Federal de Goiás - UFG, devendo ser adotadas todas as providências necessárias à efetivação da matrícula da recorrente no semestre letivo que possa ser devidamente cumprido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para que determine a intimação da Universidade Federal de Goiás para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura constante no rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal**, em 23/04/2021, às 17:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12783043** e o código CRC **44E5DCEB**.

